DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 1640/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4020/2015
PROTOCOLO	: 1574800
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO (A)	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 187/2014
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 187/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Agenor Neri Schwinn – ME, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios. Neste momento, examina-se a regularidade do **contrato** (segunda fase), da **execução financeira** (terceira fase) da contratação e **do termo de rescisão do contrato**.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu, conforme se observa na Análise n. 10693/2016 (peça n. 13, fls. 77-83), pela regularidade do contrato, da execução financeira e da formalização do termo de rescisão contratual, ressalvando a publicação intempestiva na imprensa oficial do extrato do termo de rescisão do contrato.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 16995/2016 (peça n. 14, fls. 84-85), no qual opinou da seguinte maneira:

> I – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 187/2014** (...);
>
> II – Pela **LEGALIDADE** e **IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 187/2014**, com lastro nas disposi- ções insculpidas no artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, por descumprimento ao disposto no Parágrafo Único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93, decorrente da intempestividade na publicação do Termo de Rescisão do contrato em comento, conforme demonstrado no parecer;
>
> III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas**, com base no art. 42, inciso IX c/c inciso I, do art. 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela publicação intempestiva do Termo de Rescisão do Contrato Administrativo, infringindo o disposto no Parágrafo Único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao contrato, à execução financeira e ao termo de rescisão contratual estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes, ressalvada a publicação intempestiva do extrato do termo de rescisão do contrato na imprensa oficial, impropriedade que enseja a necessidade de se recomendar ao jurisdicionado a adoção de medidas para a prevenção de ocorrências semelhantes no futuro, sob pena de não aprovação da prestação de contas pelo Tribunal e consequente aplicação de sanção.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o parecer do MPC e decido:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade**:

a) do Contrato Administrativo n. 187/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Agenor Neri Schwinn – ME;

b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispostos no inciso III, do termo de rescisão do Contrato Administrativo n. 187/2014;

III – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Maracaju, ou a quem vier a sucedê-lo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do termo de rescisão do Contrato Administrativo n. 187/2014 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993.

É a decisão.

Campo Grande, 10 de março de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT